



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21060872/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005245/2021-86

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1330\_00103\_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00103\_2021**, lavrado em (23) vinte e três dia (s) do mês de julho, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo sido verificado que o visitante/imigrante **FEDERICO GESSA**, nacional do país ITÁLIA, nascido (a) aos (a) 07/04/1985, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº **YA8798779**, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 25/10/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada 23/01/2021, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **181 dias** o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 28/07/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017 e IN 198/2021.
3. O autuado, estrangeiro casado com brasileira, argumentou que antes da data que pretendia deixar o Brasil adoeceu e precisou fazer exames, tratamento médico, além de fazer uso de medicações. Ainda, com a esposa desempregada, ocorreu um acidente de trânsito de grande monta com um veículo da família. Apresentou os comprovantes devidos (Atestado médico e Registro de Acidente de Trânsito - RAT), bem como os documentos pessoais e Certidão de Registro de Translado de Casamento.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observo que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, imprevisto, inevitável e involuntário, afastando assim o elemento da vontade do visitante em cometer a conduta. Não seria razoável e nem permitido ao viajante embarcar em voo internacional colocando em risco a própria saúde, apenas para o cumprimento do prazo migratório de visitante. Por outro lado se mostra desproporcional que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 para cumprimento de determinação médica, posterior acidente de trânsito, estando ele apto a requerer sua residência por casamento com brasileira, o que poderia exaurir a questão do prazo de permanência e consequente multa infracional.
7. Portanto, reconhecendo a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, dou PROVIMENTO a defesa para desconstituir o Auto de Infração nº **1330\_00103\_2021** e consequentemente cancelar a penalidade aplicada.
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
9. À DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para providências de praxe.

---

Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 16/11/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21060872** e o código CRC **95340AFC**.

Referência: Processo nº 08255.005245/2021-86

SEI nº 21060872